



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 035 , DE 20 DE ABRIL DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter a elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do art. 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que " Altera o anexo II da Lei Complementar nº 042, de 19 de março de 1991, que trata da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania".

O presente, Senhores Deputados, tem a finalidade precípua de alterar de 07 (sete) para 15 (quinze) o quantitativo dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, símbolo CDS-1, de Diretor Geral das Casas Prisão Albergue da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, para que, num curto espaço de tempo, tais Casas possam ser instaladas nos municípios de Rolim de Moura e Colorado do Oeste.

Convém ilustrar, ainda, que outras localidades desassistidas dessa modalidade de Presídio, também serão providas oportunamente, daí o fato do quantitativo a maior.

O regime de Prisão Albergue, Senhores Parlamentares, definido na Lei nº 7.210 - Execução Penal, vem sendo muito bem observado pela Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania e com resultados plenamente satisfatórios, na observância de um regime menos rigoroso, com a transferência, após acurada observação do comportamento do apenado, e cumprimento da penalidade cometida pelo Juiz, em período nun



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

ca inferior a 1/6 (um sexto) da pena, para a denominada prisão albergue; dito regime, é o mais adequado ao condenado que tenha apresentado sensíveis melhoras em seu estado emocional, bem como de seu comportamento social.

Por seu turno, esse regime auto-disciplina o senso de responsabilidade do condenado, que fora do Complexo Penitenciário e sem vigilância contínua, venha a trabalhar durante o dia, recolhendo-se à noite, ao albergue.

Ainda, extingue o Presídio Central e cria o Presídio Feminino.

Expendidas todas essas considerações julgadas oportunas, resta a este Executivo confiar na honrosa e indispensável colaboração e no apoio de Vossas Excelências ao que se refere à aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar.

A par dos mais sinceros e antecipados agradecimentos, reafirmo os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 20 DE ABRIL DE 1993.

Altera o anexo II da Lei Complementar nº 042, de 19 de março de 1991, que trata da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O anexo II da Lei Complementar nº 042, de 19 de março de 1991, que trata da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, passa a vigorar substituído pelo Anexo Único que a esta acompanha.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

ANEXO ÚNICO

QUANT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO VENCIMENTO
III - SECRETARIA DE ESTADO		
9 - Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores:		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03	Diretor de Departamento	CDS-3
01	Diretor da Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
11	Diretor de Divisão	CDS-1
<u>ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS</u>		
<u>PENITENCIÁRIA REGIONAL DR AGENOR MARTINS DE CARVALHO</u>		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
<u>CASA DE DETENÇÃO</u>		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
<u>PRESÍDIO FEMININO</u>		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
<u>COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL ÊNIO PINHEIRO</u>		
01	Diretor Geral	CDS-1
<u>CASAS PRISÃO ALBERGUE</u>		
15	Diretor Geral	CDS-1
<u>PENITENCIÁRIA ÊNIO PINHEIRO</u>		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

OFÍCIO Nº 0180 /GG

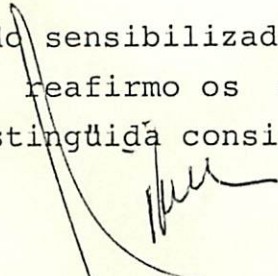
Porto Velho, 23 de junho de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelência para solicitar que seja substituído o Anexo único ao Projeto de Lei Complementar que "Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 042, de 19 de março de 1991, que trata da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania", objeto da Mensagem nº 035, de 20 de abril de 1993, pelo que a este acompanha.

Tal substituição objetiva alterar a denominação do Presídio Feminino para Penitenciária Feminina, onde serão mantidas, apenas as detentas de condenação definitiva, bem como a oportuna criação de cargos de Diretor de Divisão, visando atender a Colônia Penal Agrícola e a Creche da Penitenciária Feminina.

Antecipando sensibilizados agradecimentos pela gentileza do atendimento, reafirmo os mais sinceros protestos de especial estima e distinguida consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

À sua Excelência, o Senhor
SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
Presidente da Assembléia Legislativa

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

A N E X O Ú N I C O

QUANT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO VENCIMENTO
III - SECRETARIA DE ESTADO		
9 - Secretaria de Est.da Justiça e Def.da Cidadania		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores:		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03	Diretor de Departamento	CDS-3
01	Diretor da Corregedoria Geral Sist.Penitenciário	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
11	Diretor de Divisão	CDS-1
ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS:		
PENITENCIÁRIA REG. DR.AGENOR MARTINS DE CARVALHO		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
CASA DE DETENÇÃO		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
PENITENCIÁRIA FEMININA		
01	Diretor Geral	CDS-3
04	Diretor de Divisão	CDS-1
COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL ÊNIO PINHEIRO		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1
CASAS DE PRISÃO ALBERGUE		
15	Diretor Geral	CDS-1
PENITENCIÁRIA ÊNIO PINHEIRO		
01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 083/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, que trata da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania-SEJUCI".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera o anexo II da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, que trata da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania - SEJUCI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Anexo II da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, que trata da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania - sejuci, passa a vigorar substituído pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1993.

